

GABARITO

PROVA ÚNICA EM 17/06/2018

Questões objetivas

01	C	11	D	21	B	31	D	41	C
02	A	12	A	22	D	32	C	42	B
03	B	13	B	23	D	33	B	43	A
04	C	14	C	24	B	34	D	44	D
05	D	15	D	25	B	35	A	45	D
06	A	16	A	26	C	36	D	46	B
07	C	17	D	27	C	37	C	47	D
08	A	18	C	28	B	38	A	48	C
09	D	19	B	29	D	39	C	49	A
10	C	20	A	30	A	40	B	50	A

Questão subjetiva - Padrão de resposta.

No presente caso, é cabível uma Ação de Investigação de Paternidade Pós-Morte cumulada com Petição de Herança, a ser ajuizada em face de Maria Joaquina, Hugo, José e Luiz.

O reconhecimento da paternidade é um direito de personalidade, sendo imprescritível, possuindo previsão no Código Civil (art. 1.606), ECA (art. 27) e na Lei 8.560/92, podendo ser exercitado mesmo após a morte do genitor, hipótese em que os sucessores ocuparão o polo passivo, inclusive estando sujeitos a exame de material genético (DNA), capaz de ensejar a presunção de paternidade em caso de recusa. (Não será cobrado do candidato a referência a artigos de lei).

A petição de herança é uma ação proposta por herdeiro que não tenha sido incluído no processo de inventário e partilha, não recebendo, assim, a herança a que teria direito. Sua base normativa está nos artigos 1.824 e seguintes do Código Civil.

Dentre os pedidos, destacam-se: TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR: (a) pedido de reserva dos bens na ação de inventário por arrolamento sumário na proporção do quinhão que caberia ao assistido em caso de êxito na investigação de paternidade; MÉRITO: (b) reconhecimento da paternidade alegada, com as correspondentes alterações junto ao assento de nascimento; (c) declaração da condição de herdeiro do assistido, determinando aos réus a entrega ou restituição do que lhe for devido por herança deixada pelo seu pai.

Não há prevenção entre esta demanda e o inventário proposto pelos outros herdeiros, tratando-se de questão de alta indagação para os fins do art. 612, do CPC, de modo que a investigação de paternidade deve ser julgada nas vias ordinárias, e não no juízo do inventário.

A indenização do seguro de vida foi arrolada indevidamente no inventário, haja vista não se tratar de um bem ou direito do falecido, mas sim de um direito originário dos herdeiros, originado em um contrato que prevê uma estipulação em favor de terceiro (entendimento do STJ constante, por exemplo, do REsp 1132925 / SP).

O Supremo Tribunal Federal firmou tese (RE 646721) no sentido de que:

“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.”

Deste modo, não há diferenças entre a sucessão do cônjuge ou do companheiro, de sorte que aplica-se, a um ou outro, o art. 1.829, do CC.